



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CNP 36670 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 824/91

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Viçosa, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de saúde, educação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços esportivos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos:



GABINETE DO PREFEITO

direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º e poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de produção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio social familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP. 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

trolador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros; nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo único: O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente ao orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

1 - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

2 - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

3 - 1 (um) representante da Secretaria Geral;

4 - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

5 - 1 (um) representante da Pastoral da Criança e do Adolescente;

6 - 1 (um) representante da Rebusca;

7 - 1 (um) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos;

8 - 2 (dois) representantes das demais entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

a) Os conselheiros representantes das Secretarias se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CNP 3870 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

rão indicadas pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias antes do término do mandato;

b) O representante da Câmara Municipal será escolhido por voto direto e secreto pelos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias antes do término do mandato;

c) Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembleias convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho;

d) A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

e) Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período;

f) A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

g) A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre org



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP. 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ção de entidades governamentais e ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - estabelecer as condições para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - apresentar proposta sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - apresentar proposta sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 5º - o Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 35570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

casário do seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários destinados pela Prefeitura Municipal a este fim.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos da Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único: Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até 3 (três) meses antes da eleição.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- 1) reconhecida idoneidade moral;
- 2) idade superior a 21 anos;
- 3) residir no Município há mais de dois anos;
- 4) estar no gozo dos seus direitos políticos;
- 5) diploma de nível secundário;
- 6) atuação comprovada pelo Conselho Municipal de no mínimo 2 (dois) anos na área de atendimento ou de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal, com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo os interessados requerer o registro individual de suas candidaturas ao Conselho Municipal no prazo de 10 (dez) dias, emitindo o pedido com a comprovação dos requisitos do artigo 13.

Art. 15 - Os requerimentos de registros de candidaturas serão publicados por edital, com prazo de 5 (cinco) dias para receber impugnações, das quais se dará vista ao Conselho Municipal para manifestar-se, podendo oferecer aditamento.

Art. 16 - Nas impugnações e eventuais aditamentos o interessado terá para defender-se o prazo de três dias, imediatamente após o qual o Conselho Municipal decidirá por decisão irrecorrível, no prazo de cinco dias.

Art. 17 - Não ocorrendo impugnações ou decididas estas, o Conselho Municipal fará os registros, divulgará as candidaturas e mandará confeccionar as cédulas com os nomes dos candidatos.

Art. 18 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal.

Art. 19 - Aplica-se subsidiariamente a legislação eleitoral em vigor, para dirimir dúvidas quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - O Conselho Municipal decidirá de plano eventuais impugnações do resultado da apuração.

SEÇÃO III

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 21 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará os resultados e declarará eleitos os cinco candidatos que tiverem maior número de sufrágios.

1) Os cinco candidatos subseqüentes, se houver, serão considerados suplentes e chamados eventualmente a servir, pela ordem de sufrágios.

2) Em caso de empate na votação será eleito o candidato mais experiente, nos termos do artigo 13, inciso V.

3) Os eleitos serão empossados no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO IV

Art. 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogro e genro ou nora; irmãos; cunhado durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, aos membros do Conselho Municipal.

SEÇÃO V

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 23 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 5.069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP. 36670 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - O Presidente do Conselho será escolhido por
los seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência
das sessões.

Art. 25 - As sessões serão instaladas com o mínimo de
três conselheiros.

Art. 26 - O Conselho atenderá informalmente as par-
tes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso
e fazendo consignar em ata penas o essencial.

Parágrafo único: As decisões serão tomadas por maio-
ria dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 27 - Haverá no mínimo duas sessões por mês, rea-
lizadas em dias úteis e horários definidos, abertas ao públi-
co.

Parágrafo único: Nos fins de semana e feriados será
realizado plantão domiciliar em sistema de rodízio entre os
conselheiros.

Art. 28 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral,
destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcio-
namento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos
pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

Da Competência

Art. 29 - A competência será determinada:

- 1) pelo domicílio dos pais ou responsável;
- 2) pelo lugar onde se encontra a criança ou adoles-
cente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por
criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação
ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e pre-
venção;

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser



GABINETE DO PREFEITO

delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO VII

Da remuneração e da perda do mandato

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo único: A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto ser inferior à do funcionalismo de nível superior da Prefeitura.

Art. 31 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal ou assumir conduta pública desonrosa ou inidônea.

Parágrafo único: A perda do mandato será decretada pelo Conselho mediante a provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP. 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 - No prazo de 3 (três) meses (noventa dias), contados da publicação desta Lei, constituir-se-á o Conselho Municipal e no prazo de 6 meses (cento e oitenta dias) será realizada a 1ª eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quarenta e cinco dias da nomeação dos seus membros, elaborará seu Regimento Interno, e legendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 35 - O mandato do primeiro Conselho Municipal se extinguirá com o atual Prefeito, possibilitando a coincidência com o da administração municipal seguinte.

Art. 36 - Para a primeira eleição do Conselho Tutelar poderão se candidatar pessoas com atuação comprovada na área social e comunitária de no mínimo 1 (um) ano.

Art. 37 - Ficã o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, de acordo com as necessidades caso até implantação do Conselho Tutelar o Fundo Municipal não tenha recebido verbas provenientes da União ou do Estado.


Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 14 de novembro de 1991


Antônio Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Arnaldo Andrade, Eutor Paniago, José Chequer, José de Arimathea, José Antônio, Joaquim Rocha Filho, João Paulino, Jorge Ferraz, Raimundo Cardoso, Raimundo Castro, Reiner Martins, Ludovico Martino, Rosângela Fialho, Rosemary Batalha e Vantuir Lopes Ferraz, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 11 de novembro de 1991)



Assinaturas

